



**Ministério Público da Paraíba**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MAMANGUAPE**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**  
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MAMANGUAPE**

---

**RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL nº 1/A /2º PJ-Mamanguape/2020**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, através da 2ª Promotoria de Justiça de Mamanguape, por intermédio de sua representante *in fine* subscrita, no uso de suas atribuições legais, e com arrimo no art. 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; no art. 125 e no art. 131, parágrafo único, alínea “a”, da Constituição do Estado da Paraíba; nos art. 25, incisos III e IV, art. 26 e art. 27, parágrafo único, inciso IV, estes da Lei nº 8.625/93; nos arts. 60, 61 e 62 da Lei Complementar Estadual nº 19/94, e ainda:

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020 em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

**CONSIDERANDO** a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** os termos da Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, publicada em 12/03/20, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** que se exige que o poder público adote medidas efetivas para impedir o contágio, antes que a transmissão comunitária seja incontrolável, ocasionando um colapso no sistema público de saúde por falta de leitos hospitalares adequados ao enfrentamento da pandemia;

**CONSIDERANDO** que, em 12 de junho de 2020, o Governo do Estado da Paraíba publicou o Decreto nº 40.304, estabelecendo o “Plano Novo Normal Paraíba”, com medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela COVID-19 (Novo Coronavírus) no âmbito da Administração Pública direta e indireta, bem como sobre recomendações aos municípios e ao setor privado estadual;

**CONSIDERANDO** que o Decreto nº 40.304/2020 estabeleceu medidas gerais para balizar as decisões dos gestores municipais sobre o funcionamento das atividades econômicas em todo o território estadual, de acordo com as condições epidemiológicas e estruturais de cada localidade, aferidas, cumulativamente, em intervalos de 15 dias, tendo como base a taxa de obediência ao isolamento (TOIS), taxa de progressão de casos novos (PCN), taxa de letalidade (TLO) e a taxa de ocupação hospitalar (TOH);

**CONSIDERANDO** que as referidas condições epidemiológicas e estruturais citadas no artigo 2º deste decreto determinarão a classificação dos municípios paraibanos em quatro estágios, denominados por bandeiras nas cores vermelha, laranja, amarela e verde, de acordo com a combinação de indicadores, conforme o Anexo I do Decreto nº 40.304/2020;

**CONSIDERANDO** que cada bandeira de classificação corresponde a diferentes graus de restrição de serviços e atividades, de acordo com o Anexo III do Decreto nº 40.304/2020;

**CONSIDERANDO** que, pelo Anexo I do Decreto nº 40.304/2020, a avaliação da classificação dos municípios analisa quatro eixos de indicadores da Matriz Analítica, a saber:

- Eixo 1: Taxa de Progressão de Casos Novos (TPCN): crescimento percentual (%) de casos novos em relação aos casos acumulados, para o período analisado;
- Eixo 2: Taxa de Letalidade Observada (TLO): letalidade, que representa a relação percentual (%), entre óbitos e total de casos, para o período analisado;
- Eixo 3: Taxa de Obediência ao Isolamento Social (TOIS): percentual (%) de pessoas que respeitam o isolamento social em relação ao total de pessoas acompanhadas, para o período analisado;
- Eixo 4: Taxa

de Ocupação Hospitalar Observada (TOH): percentual (%) de leitos ocupados, em relação ao total de leitos disponíveis, em UTI de adultos, para o período analisado;

**CONSIDERANDO** que cada eixo apresentado, conforme o Plano, tem “4 diferentes níveis de avaliação e nota (SCORE) correspondente, de forma que, quanto melhor avaliado, menor a nota, incluindo-se inclusive notas (SCORE) negativas como -20 (menos vinte) e -10 (menos dez). Desta forma deve-se compreender que maiores notas (SCORE) em cada eixo, correspondem a uma avaliação pior. A calibragem da Matriz Analítica contempla dois indicadores sendo composta por: • Número Básico de Reprodução do Vírus (Rzero): analisa o número de pessoas contaminadas por uma mesma pessoa doente e logo consegue dar dimensão do potencial de expansão do número de casos e suas repercussões, ao longo do tempo; • Taxa de Imunidade Populacional (TIP): percentual (%) de pessoas que contraíram a doença e já estão, tanto recuperadas, como imunes à COVID19, em um dado período de análise”;

**CONSIDERANDO** que, pelo Anexo I do Decreto nº 40.304/2020, “A combinação destas notas (SCORES), representada pela soma dos valores atribuídos a cada um dos eixos (4) e aos indicadores de calibragem (2), representa o 2º componente do NOVO NORMAL PB, na forma de sua Matriz Analítica, que produzirá distintos níveis de riscos representados por bandeiras, que serão aplicadas a cada um dos Municípios do Estado da Paraíba e para as quais haverá um conjunto de recomendações”;

**CONSIDERANDO** que a Matriz Analítica do Plano Novo Normal Paraíba produz “4 (quatro) diferentes bandeiras: • BANDEIRA VERDE: NÍVEL NOVO NORMAL (próximo da realidade vivida antes da COVID-19); • BANDEIRA AMARELA: NÍVEL MOBILIDADE REDUZIDA (com restrições maiores que a bandeira verde); • BANDEIRA LARANJA: NÍVEL MOBILIDADE RESTRITA (com restrições maiores que a bandeira amarela); • BANDEIRA VERMELHA: NÍVEL MOBILIDADE IMPEDIDA (com restrições maiores que a bandeira laranja)”.

**CONSIDERANDO** que o município classificado como “bandeira laranja” deverá haver apenas a liberação das atividades e dos serviços essenciais descritos no art. 3º, § 3º, do Decreto Estadual nº 40.304/2020, a saber: “I- estabelecimentos médicos, hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, psicológicos, laboratórios de análises clínicas e as clínicas de fisioterapia e de vacinação; II - clínicas e hospitais veterinários, bem como os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área; III - distribuição e comercialização de combustíveis e derivados e distribuidores e revendedores de água e gás; IV - hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, padarias e lojas de conveniência situadas em postos de combustíveis, ficando expressamente vedado o consumo de quaisquer gêneros alimentícios e bebidas no local; V- produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde e à higiene; VI - feiras livres, desde que observadas as boas práticas de operação padronizadas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, e pela Legislação Municipal que regular a

matéria, vedado o funcionamento de restaurantes e praças de alimentação, o consumo de produtos no local e a disponibilização de mesas e cadeiras aos frequentadores; VII - agências bancárias e casas lotéricas, nos termos do Decreto 40.141, de 26 de março de 2020; VIII - cemitérios e serviços funerários; IX - atividades de manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos e instalações de máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização; X - serviços de call center, observadas as normas estabelecidas no Decreto 40.141, de 26 de março de 2020; XI - segurança privada; XII - empresas de saneamento, energia elétrica, telecomunicações e internet; XIII - concessionárias de veículos automotores e motocicletas, oficinas mecânicas, borracharias e lava jatos; XIV – as lojas de autopeças, motopeças, produtos agropecuários e insumos de informática que poderão funcionar exclusivamente por meio de (delivery), inclusive por aplicativos, e como pontos de retirada de mercadorias (drive thru); ESTADO DA PARAÍBA XV - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade; XVI - atividades destinadas à manutenção e conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas; XVII - os órgãos de imprensa e os meios de comunicação e telecomunicação em geral; XVIII – os serviços de assistência técnica e manutenção, vedada, em qualquer hipótese, a aglomeração de pessoas; XIX - óticas e estabelecimentos que comercializem produtos médicos/hospitalares, que poderão funcionar, exclusivamente, por meio de entrega em domicílio (delivery), inclusive por aplicativos, e como ponto de retirada de mercadorias (drive thru), vedando-se a aglomeração de pessoas; XX - empresas prestadoras de serviços de mão-de-obra terceirizada”;

**CONSIDERANDO** que, conforme o art. 4º do Decreto Estadual nº 40.304/2020 as seguintes atividades poderão funcionar em qualquer bandeira, a critério dos Prefeitos Municipais, observados os protocolos de funcionamento específicos a cada setor, o uso obrigatório de máscaras, e as seguintes condições: I - salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social; II - shoppings centers, exclusivamente para entrega de mercadorias por meio de (delivery), inclusive por aplicativos, e como pontos de retirada de mercadorias (drive thru), vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes dentro das suas dependências; III - as lojas e estabelecimentos comerciais, exclusivamente para entrega de mercadorias (delivery), inclusive por aplicativos, e como pontos de retirada de mercadorias (drive thru), vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes dentro das suas dependências; IV - as missas, cultos e demais cerimônias religiosas poderão ser realizadas online, bem como por meio de sistema de drive-in, e nas sedes das igrejas e templos, neste caso com ocupação máxima de 30% da capacidade e observando todas as normas de distanciamento social; V - hotéis, pousadas e similares, exclusivamente para atendimentos relacionados à pandemia do novo coronavírus; VI - estabelecimentos que trabalham com locação de veículos; VII - os treinamentos de atletas profissionais, observando todas as normas de distanciamento social.

**CONSIDERANDO** a decisão liminar do Ministro Relator Alexandre de Moraes na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 672 Distrito Federal, publicada em 08 de abril de 2020, na qual reconheceu e assegurou o exercício da competência concorrente dos governos estaduais e municipais para a **adoção ou manutenção das medidas restritivas** legalmente permitidas durante a pandemia;

**CONSIDERANDO** que está em curso, no Município de Mamanguape, concurso público promovido pela Prefeitura de Mamanguape e pela FACET, com previsão de realização de provas no dia 13 de dezembro de 2020;

**CONSIDERANDO** que as provas do certame realizar-se-ão nos Municípios de Mamanguape, Rio Tinto, Itapororoca, Cuité de Mamanguape e Capim;

**CONSIDERANDO** que a última avaliação realizada pelo Estado da Paraíba (PLANO NOVO NORMAL) classificou os Municípios de Mamanguape, Rio Tinto e Itapororoca na bandeira amarela; e os Municípios de Cuité de Mamanguape e Capim na bandeira laranja;

**CONSIDERANDO** que os Municípios de bandeira laranja apenas permitem a realização de atividades essenciais, como apontado acima, exigindo uma maior restrição de atividades, de modo a evitar-se a disseminação da doença;

**CONSIDERANDO** a responsabilidade do gestor na adoção de políticas públicas de prevenção efetivas no momento de pandemia, o Ministério Público da Paraíba, por sua representante abaixo assinada, velando pelo interesse público e garantia do direito fundamental à saúde;

**RESOLVE RECOMENDAR** ao Município de Mamanguape/PB, por meio de sua Prefeita Constitucional, e ao Representante legal da empresa FACET:

1º - A não aplicação de provas nos Municípios de bandeira laranja/vermelha, realocando-se os candidatos em Municípios com bandeira amarela/verde, com a necessária e prévia publicidade;

2º - Em não havendo tempo hábil para a realocação dos candidatos em Municípios com bandeira amarela/verde, recomenda-se a suspensão da aplicação das provas do certame até nova data oportuna, com a devida publicidade, aplicando-se as provas unicamente em Municípios que ostentem a bandeira amarela/verde.

3º - Em havendo a aplicação das provas nos Municípios de bandeira amarela/verde, recomenda-se a observância das regras sanitárias estaduais e municipais de combate ao **COVID-19, conforme a Recomendação 31/2020, anexa.**

**4º - Em razão da urgência da demanda, fica estabelecido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que seja informado a esta Promotoria de Justiça o acatamento ou não da recomendação.**

Registre-se que fica(m) o(s) destinatário(s) advertido(s) de que a presente recomendação torna inequívoca a consciência da disciplina normativa e que o descumprimento das medidas recomendadas importará a adoção das providências extrajudiciais e/ou judiciais cabíveis para a solução jurídica da hipótese.

Para que se dê cumprimento à presente **RECOMENDAÇÃO**, determina-se:

1.

**ENCAMINHE-SE**, urgentemente, pelos meios eletrônicos disponíveis, a presente Recomendação à Prefeita do Município de Mamanguape/PB e ao Representante legal da FACET, para fins de conhecimento e cumprimento;

2.

**ENCAMINHE-SE**, urgentemente, pelos meios eletrônicos disponíveis, a presente Recomendação à Procuradora-Geral do Município de Mamanguape/PB, para fins de conhecimento;

3.

**REMETA-SE** cópia da presente Recomendação ao Centro de Apoio Operacional da Saúde e ao Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente e Patrimônio Social do MPPB, para fins de conhecimento e controle, via e-mail;

4.

**PUBLIQUE-SE** a presente Recomendação no Diário Oficial do Ministério Público;

Cumpra-se.

Mamanguape/PB, (data e assinatura eletrônicas).

**GEOVANNA PATRÍCIA DE QUEIROZ RÊGO**  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Assinado eletronicamente por: GEOVANNA REGO em 09/12/2020